

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2013 (Projeto de Lei nº 5.802/2009, na Casa de origem), do Deputado Mauro Nazif, que *acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de autorizar a ausência ao serviço do empregado que for prestar concurso público*; e o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2014, do Senador Paulo Paim, que *altera dispositivos do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que o empregado possa deixar de comparecer ao trabalho, por até 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de familiar ou afim ou casamento, e por até 15 (quinze) dias, para tratamento de saúde de familiar ou afim, e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Tramitam conjuntamente nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 59, de 2014, do Senador Paulo Paim, e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 118, de 2013, do Deputado Mauro Nazif, por força da aprovação do Requerimento nº 424, de 2015, do Senador José Agripino, por versarem as proposições sobre matérias correlatas.

O PLC nº 118, de 2013, acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de autorizar a ausência ao serviço do empregado que for prestar concurso público. A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Por força do Requerimento nº 424, de 2015, a matéria veio para apreciação da CAE. Na



CE, a matéria recebeu parecer favorável com a Emenda nº 1- CE, de redação, para que a ementa da proposição contemple todo o objeto da matéria.

O PLC contém três artigos. O art. 1º acrescenta o art. 59-A à CLT para autorizar o empregado a compensar as horas em que se ausentar do serviço para realizar concurso público ou participar de seleção de emprego na iniciativa privada. O art. 2º acresce o inciso X ao art. 473 da CLT para autorizar o empregado a ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames de avaliação de cursos, instituídos pelo Ministério da Educação. Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência.

O PLS nº 59, de 2014, por sua vez, altera dispositivo da CLT, para permitir que o empregado possa deixar de comparecer ao trabalho, por até 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de familiar ou afim ou casamento, e por até 15 (quinze) dias, para tratamento de saúde de familiar ou afim. A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais (CAS). Em razão da aprovação do Requerimento nº 1.013, de 2014, a matéria veio ao exame da CAE.

Após a análise desta Comissão, na qual não foram oferecidas emendas, as proposições seguirão para a CAS, à qual caberá a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições, conforme o disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade ou técnica legislativa não há vícios que prejudiquem as proposições. Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho. Ao Congresso Nacional, por sua vez, compete dispor sobre as matérias de competência da União, conforme o disposto no art. 48 da Carta Magna.



No mérito, ambas as proposições tratam de permitir ao empregado celetista ausentar-se do trabalho, sem prejuízo de seu salário, pelos motivos especificados nas proposições.

O PLS nº 59, de 2014, altera o art. 473 da CLT que estabelece os casos em que o empregado pode ausentar-se do serviço sem prejuízo de sua remuneração. A modificação do inciso I eleva de dois para oito dias consecutivos o afastamento em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica. A alteração do inciso II aumenta para até oito dias consecutivos o afastamento em virtude de casamento.

O PLS modifica, ainda, o inciso X do art. 473 para estabelecer o afastamento por até quinze dias, por ano de trabalho, em virtude de doença, devidamente comprovada por atestado médico, do cônjuge ou do companheiro, ou companheira, dos pais, dos filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva sob sua dependência econômica, declarada na carteira de trabalho e previdências social. Além disso, prevê a prorrogação desse prazo enquanto durar a doença, mediante ajuste formal entre empregado e empregador, com suspensão do contrato de trabalho para todos os efeitos legais, exceto previdenciários.

Consideramos meritorias as modificações inseridas pelo PLS nº 59, de 2014, na CLT, ao buscar a equidade de tratamento entre servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada. De fato, as situações alvo de dilação do prazo de afastamento do empregado do trabalho expressam momentos em que o trabalhador se vê extremamente fragilizado, como no caso da perda de um ente querido, ou em situação de dificuldade, como o acometimento de um familiar por doença. Nessas situações, consideramos adequado o afastamento do empregado por maior tempo que o atualmente vigente, pois esse período se faz necessário para o reestabelecimento mental e emocional do trabalhador.

É sabido que, em alguns casos, não é possível ao trabalhador compatibilizar o acompanhamento ao familiar doente com o trabalho. Diante disso, é acertada a proposta de suspensão do contrato de trabalho, caso o trabalhador necessite afastar-se por mais de quinze dias, mediante acordo entre o empregado e empregador.



Em termos econômicos, entendemos que expandir o afastamento do empregado nos casos tratados no PLS nº 59, de 2014, contribuirá para reduzir o absenteísmo não programado que existe em razão do prazo insuficiente de que dispõe o empregado para o cuidado próprio ou para o cuidado com os outros nesses casos. Os poucos dias de afastamento previsto na CLT levam a que os empregados faltem e acabem por prejudicar o empregador que, sem contar previamente com a ausência, necessita readequar-se à situação sem planejamento. Isso gera mais custos do que o afastamento mais longo, previsto, do empregado já que o empregador pode realizar os ajustes necessários.

Acima de tudo, o PLS nº 59, de 2014, trata de igualar direitos dos trabalhadores do setor privado aos do setor público. Não é razoável supor que empregados no âmbito privado necessitem de menos dias diante dos mesmos eventos sofridos por servidores públicos, que dispõem de mais dias. Os mesmos motivos não podem originar direitos distintos.

O PLC nº 118, de 2013, acrescenta o art. 59-A à CLT para autorizar a ausência ao serviço do empregado que for prestar concurso público ou participar de seleção de emprego na iniciativa privada. Nesse caso, o empregado deverá compensar as horas em que não comparecer ao serviço e avisar ao empregador da ausência ao serviço com pelo menos sete dias de antecedência, mediante comprovação.

A proposição busca possibilitar aos empregados o exercício de qualquer trabalho - direito previsto no art. 5º da Constituição Federal. Esse direito somente poderá ser exercido se o trabalhador tiver a oportunidade de participar de outras seleções de emprego na iniciativa privada ou na pública, mediante concurso público. Cabe destacar que, nas seleções por meio de concurso público, o empregado não tem flexibilidade para estabelecer dias e horários para a realização de provas, de modo que a dispensa pelo empregador torna-se essencial.

Ressalta-se que o empregador não terá prejuízos econômicos ou financeiros em razão da dispensa do empregado que for prestar concurso público ou participar de seleção de emprego na iniciativa privada, uma vez que a ausência deverá ser compensada pelo empregado. E, ainda, o empregador poderá substituir esse empregado, pois será notificado a respeito da falta com, pelo menos, sete dias de antecedência.



O PLC altera, ainda, o art. 473 da CLT para autorizar o empregado a ausentar-se do serviço para realizar provas de exames de avaliação de cursos, instituídos pelo Ministério da Educação. Consideramos justa a inserção deste inciso uma vez que os estudantes são submetidos aos testes de avaliação de cursos, independentemente de sua vontade. Além disso, tais testes são importantes para que o governo e a sociedade possam avaliar a qualidade dos cursos oferecidos. É, portanto, salutar que os estudantes participem das provas para avaliação dos cursos.

Assim, em razão da tramitação conjunta dos projetos de lei em análise, incorporamos a redação do PLC nº 118, de 2013, ao PLS nº 59, de 2014, conforme substitutivo apresentado abaixo.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2014, nos termos do substitutivo, e pelo arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 59, DE 2014

Altera dispositivos do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir o afastamento do empregado do posto de trabalho, por até 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de familiar ou afim ou casamento, por até 15 (quinze) dias, para tratamento de saúde de familiar ou afim, e para a realização de processo seletivo, público ou privado, ou de exames de avaliação de cursos instituídos pelo Ministério da Educação.



SF/16143.16490-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 473

.....

I – até 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II – até 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento;

.....

X – até 15 (quinze dias), por ano de trabalho, em virtude de doença, devidamente comprovada por atestado médico, do cônjuge ou do companheiro, ou companheira, dos pais, dos filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva sob sua dependência econômica, declarada na carteira de trabalho e previdências social.

.....

XII – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames de avaliação de cursos instituídos pelo Ministério da Educação.

§ 1º O prazo previsto no inciso X deste artigo poderá ser prorrogado enquanto durar a doença, mediante ajuste formal entre empregado e empregador, com suspensão do contrato de trabalho para todos os efeitos legais, exceto previdenciários.

§ 2º A licença prevista no inciso X somente será concedida se a assistência direta do empregado for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com a prestação do trabalho ou mediante compensação de horário, formalizada em acordo coletivo ou individual.” (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“Art. 59-A. O empregado terá direito a compensar as horas em que se ausentar para realizar concurso público ou participar de seleção de emprego na iniciativa privada.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o empregado deverá informar ao empregador a sua ausência ao trabalho com uma antecedência mínima de 7 (sete) dias, mediante a apresentação do comprovante de inscrição no concurso ou de declaração do responsável pela seleção.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

